



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 032/2021

PROCESSO Nº: 01814/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002455/2019 - OS nº 00904/2019

SUJEITO PASSIVO: FERNANDES E FERNANDES COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CGF: 24. 032664-7 - CNPJ: 22.690.836/0002-89

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

PROCURADOR: EVANTUIR FERREIRA GONÇALVES -

CPF: 596.059.791-87

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS REFERENTE EXERCÍCIO 2018. CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM. COMPROVADOS PELOS: QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS - RELATÓRIO DO RESUMO DA GIM -ANEXOS I A V (FLS. 04, 22, 23/31) E NOS DADOS DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002455/2019(FLS. 02 E 32), RESPECTIVAMENTE. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL (FLS. 02, 05/08 E 33/34). NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40%(QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002455/2019, lavrado em 24/10/2019, no valor de R\$ 32.956,38(trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), a título de ICMS, MULTA e juros, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM EXERCÍCIO 2018, evidenciados no Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária(flz.04), no Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I a V e nos dados constantes do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração nº 002455/2019(flz. 02, 04, 22, 23/31 e 32), respectivamente.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, inciso I, ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001,5-E/2001, com **aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.**

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002455/2019(fl.s.02), Ordem de Serviço nº 000904/2019 (fl.s. 03), Quadro Demonstrativo de Cálculos(fl.s.04), cópia do Termo de Início de Fiscalização(fl.s.05), cópia da Procuração passada da empresa da empresa Fernandes e Fernandes para a sua representante legal: ANDRINA PALOMA BARROS ARAÚJO e da CNH(fl.s.06/07), cópia do Pedido de autorização e Termo de Prorrogação da OS nº 904/2019(fl.s.08), Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço(fl.s.09/16); cópias dos E-mails passado de ANDRINA PALOMA para o Auditor Fiscal a respeito dos trabalhos concernentes à Ordem de Serviço ora executada(fl.s.17/21), cópia do Relatório do Resumo da GIM do período fiscalizado-01/2017 à 05/2019(fl.s.22), cópia do Anexo-I - Listagem de Produtos Objeto de Análise (fl.s.23/25), Anexo-II- Agrupamento de Produtos - exercícios 2017 e 2018(fl.s.26/27), Anexo-III - Demonstrativo de Base de Cálculo de Entrada de Mercadorias Desacobertas de Documento Fiscal(fl.s.28/29), Anexo-IV - Aproveitamento Indevido de Crédito Presumido(fl.s.30/31), CD-Mídia com a reprodução dos arquivos digitais relacionados à Fiscalização(fl.s.32), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.33/34), Encaminhamento do Auto de Infração para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.s.35), Extrato do contribuinte(fl.s.36/37), FAC do contribuinte(fl.s.38), Termo de Revelia(fl.s.39) e envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.40).

Intimado regularmente de todos os atos do processo, a empresa autuada através de sua representante legal (fl.s.02, 05/08, 33/34), deixou transcorrer o prazo sem a liquidação da exigência reclamada, bem como não apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 002454/2019, sendo, por isso mesmo, decretada a sua revelia(fl.s.39).

É em linhas gerais, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, REFERENTE EXERCÍCIO 2018, CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM, evidenciados no Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária(fl.s.04), no Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I a IV e nos dados constantes do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração nº 002455/2019(fl.s. 02, 04, 22, 23/31 e 32), respectivamente.**

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os art. 143, incisos XII e XIII c/c o art.184, incisos I, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

“Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:



I – (...)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso III, alínea “a”, da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).”

A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado na Ordem de Serviço nº 000904/2019, procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias, em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR, e após criteriosa análise, de tudo atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, lavrou o Auto de Infração nº 002455/2019, que, embora devidamente intimado de todos os atos, a empresa autuada, não pagou e nem se manifestou sobre a indigitada autuação, quedou-se e foi portanto, considerada revel.

Desta feita, a infração restou devidamente comprovado e atendeu à legislação pertinente, entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA será retificada, ou seja, REDUZIDA de 40%(quarenta por cento) do valor da OPERAÇÃO para 100% do valor do IMPOSTO, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, já adotada pelo CRF/RR, por meio das Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, REFERENTE EXERCÍCIO 2017, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM**, evidenciados pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos, no Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I, II, III e IV, nos dados constantes do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração (fls. 02, 04, 22, 23/31 e 32), respectivamente, nos termos dos artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, incisos I, ambos do RICMS/RR- Decreto Nº 4.335-E/2001, c/c o artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93, por isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração Nº 002455/2019, decidindo pela cobrança do IMPOSTO com a REDUÇÃO da MULTA de 40%(quarenta



por cento) do valor da operação para 100% do valor do imposto, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções n.ºs. 63/2018 e 64/2018.

RECURSO DE OFÍCIO

Atento e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, §1º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, c/c o art. 89, inciso I e § 1º e art. 87, § 6º, ambos do Dec. N.º 856, de 10/11/1994, interponho recurso de ofício ao E. Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei n.º 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 1º, inciso II e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto n.º 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de abril de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668